XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

VALTER MOURA DO CARMO

MARCIA ANDREA BÜHRING

PATRICIA ELIAS VIEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Patricia Elias Vieira; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-613-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, foi realizado durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDi (Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities) que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na UNIVALI em Balneário Camboriú. O GT - Grupo de Trabalho recebeu 14 artigos para apresentação e discussão, que levaram em consideração as formas adequadas de resolução de conflitos, permitindo aos sujeitos envolvidos no choque de interesses à possibilidade de dirimir o ruído de comunicação existente na relação jurídico-social por métodos autocompositivos.

O sistema multiportas idealizado por Frank Sander na Universidade de Harvard em 1976 se espraiou para além das fronteiras americanas e é objeto de aplicação no Brasil de forma extrajudicial e judicial.

Discussões que transitaram pela negociação, conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa sobre contratos de agronegócio, comunidades quilombolas, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, arrendamento rural, licitações e contratações públicas, direito à imagem entre outros temas que levam em conta o interesse dos particulares, mas especialmente a relevância social da solução adequada dos conflitos nessas diferentes áreas do direito material.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT, parabenizando os autores pela excelência da produção científica apresentada no evento e ao CONPEDi pela organização de mais um evento de destaque no cenário da Pós-Graduação do Brasil.

Foram apresentados os seguintes artigos neste Grupo de Trabalho:

1 - FACES E INTERFACES DA LEI N. 13.986/2020 NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AMBIENTAL E PACIFICADOR DO AGRONEGÓCIO - Daniela da Silva Jumpire, Augusto Martinez Perez Filho e Edmundo Alves de Oliveira.

2 - A APLICAÇÃO DOS COSTUMES EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Thiago Bortolini Teixeira e Marina Dal Pizzol Siqueira.

3 - TERRITÓRIO QUILOMBOLA: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO FUNDIÁRIO QUILOMBOLA - Hellen Carolina da Rocha Cardoso, Jean Carlos Nunes Pereira.

4 - LEVANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA A SÉRIO: A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS - Lenice Kelner Giordani, Alexandre Colvara Pereira e Michele Borges Greco

5 - MEDIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES PARA EFETIVAÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL - Alderico Kleber De Borba, Gustavo Ivan Martins Nunes.

6 - MEDIAÇÃO: UM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA OS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM CONFLITOS E A EFICÁCIA SOCIAL - Danielle Cristina da Mota de Morais Rezende, Laise Alves do Carmo e Lauren Lautenschlager Scalco.

7 - ARBITRABILIDADE DE CONFLITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Marina Dal Pizzol Siqueira e Thiago Bortolini Teixeira.

Boa leitura!

Profa. Dra. Patricia Elias Vieira – UNIVALI

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

TERRITÓRIO QUILOMBOLA: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO FUNDIÁRIO QUILOMBOLA

QUILOMBOLA TERRITORY: CONFLICT RESOLUTION IN THE QUILOMBOLA LAND PROCESS

Hellen Carolina da Rocha Cardoso
Jean Carlos Nunes Pereira

Resumo

A construção historiográfica Brasileira revela que os conflitos em terras quilombolas vão muito além de carências relacionadas a políticas sociais ou de redistribuição de terras, pois são: “ uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação de uma identidade territorial, os quais remetem, dentro do marco legal do Estado, às políticas de ordenamento e reconhecimento territorial” (LITTLE, 2002, p. 2). Desse modo, o trabalho elaborado estruturou-se através do método qualitativo de Richardson (2011) caracterizado por uma compreensão detalhada situacional com fundamentos atados a pesquisa histórica, sociológica, jurídica e documental. Desse modo, planejou-se, primeiramente, tracejar as origens do conflito a partir de uma perspectiva histórica e conceitual em que se aborda a formação dos quilombos desde sua composição até a Constituição de 1988 de modo a retratar a relação de laços identitários e afetivos do povo quilombola com a terra que habitam. Ainda, afunila-se a questão para a formação dos instrumentos jurídicos existentes para a regularização fundiário no pós-88 a fim de discutir os limites dos instrumentos jurídicos existentes e sua capacidade em enfrentar os conflitos concernentes ao território quilombola. Tais perspectivas foram cruciais para alcançar o objetivo geral (e o resultado desta pesquisa): a investigação da possibilidade de construção de soluções jurídicas ao conflito de terra envolvendo território quilombola. Assim sendo, tem-se como resposta desta inquirição a incapacidade histórica e jurídica de lidar com a realidade social dos remanescentes quilombolas, transformando o caminho para a resolução dos conflitos e titulações das terras em uma verdadeira batalha.

Palavras-chave: Conflitos, Instrumentos jurídicos, Remanescentes quilombolas, Soluções jurídicas, Regularização fundiária

Abstract/Resumen/Résumé

It is emphasized that this research is the result of the performance of the research and extension project "New Pathways" of the State University of Maranhão (UEMA) under the promotion of the Scientific Initiation Scholarship Program (PIBIC). Thus, the work was structured through the qualitative method of Richardson (2011) characterized by a detailed situational understanding with foundations tied to historical, sociological, legal and documentary research. Thus, it was planned, first, to trace the origins of the conflict from a historical and conceptual perspective in which the formation of quilombos from their

composition until the 1988 Constitution is addressed in order to portray the relationship of identity and affective ties of the quilombola people with the land they inhabit. In addition, the issue is narrowed down to the formation of the existing legal instruments for land regularization in the post-1988 period in order to discuss the limits of the existing legal instruments and their capacity to face the conflicts concerning quilombola territory. Such perspectives were crucial to achieve the general objective (and the result of this research): the investigation of the possibility of constructing legal solutions to land conflicts involving quilombola territory. Thus, the answer to this inquiry is the historical and legal incapacity to deal with the social reality of the remaining quilombolas, transforming the path to resolving conflicts and land titling into a real battle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflicts, Legal instruments, Quilombola remnants, Legal solutions, Land regularization

1. INTRODUÇÃO

Desde sua formação no período Colonial, o Quilombo estabelece um marcante tópico atinente a questão política e fundiária do país, tudo através de sua constante luta pelo direito de existir. Se ao longo do período pré-democrático lutavam por visibilidade e dignidade, no pós-88 suas lutas alteram-se para fazer cumprir os direitos étnicos relacionados a territorialidade dispostos no artigo 68 da ADCT.

Com a extinção da escravidão através da Lei Áurea, promulgada em 1888, a verdadeira liberdade para o povo negro estava ainda mais fora do alcance, posto que os direitos básicos ligados ao ser humano, isto é, a dignidade e o direito à terra, lhes foram negados e tornados invisíveis pelos olhos do Estado.

Ainda, sem ter para onde recorrer, os negros aquilombados permaneceram no véu do esquecimento por pouco mais de um século. Rememorados apenas com a Constituição de 1988, fruto do movimento negro que lutou pela conquista dos direitos étnicos do povo remanescente quilombola. Todavia, apesar da garantia de seus Direitos disposto no artigo 68 da ADCT, sua regulamentação só foi possível com o decreto presidencial n° 4887/2003, quinze anos após a conquista dos direitos ao título definitivo dos seus territórios.

É a partir dessa concepção - ou seja, de que há entraves burocráticos institucionais que consubstanciam-se numa morosidade para a titulação das terras quilombolas – que o trabalho buscou responder, a partir da ótica jurídica, às questões quanto a eficiência dos instrumentos jurídicos existentes para regularização fundiária, assim como, as disparidades entre as políticas e os instrumentos jurídicos criados para sanar os conflitos de terra, e, por fim, quais possíveis caminhos jurídicos para a resolução desse imbróglio atual.

Tudo isso, por meio de uma abordagem histórica com estudos antropológicos e sociológicos sobre a formação dos quilombos, valendo-se também da relação do povo quilombola com a terra/território, sublinhando a importância da terra para sua reprodução física, social, cultural e econômica e como seus direitos territoriais são diariamente violados por aqueles que deveriam protegê-los.

Cujo objetivo principal vincula-se as possíveis soluções jurídicas eficazes para deslindar esses conflitos e investigar os limites das normas jurídicas já existentes, com o fito de solucionar os entraves das lides possessórias provenientes da incapacidade histórica da norma em contemplar a realidade social dos quilombos.

2.1 HISTORIOGRAFIA DA FORMAÇÃO DOS QUILOMBOS NO PERÍODO COLONIAL

Desde o período Colonial não há como negar a magnitude da barbárie suportada pelos negros trazidos do continente africano para as colônias na América Latina. No Brasil, a omissão do poder público na condução de soluções adequadas para a titulação às terras ancestrais dos remanescestes quilombolas materializam as consequências deste período de escravização e a subsequente marginalização social sofrida até os dias atuais.

Ainda, uma das questões sociais mais acentuadas corresponde à resistência e luta por território. Nesse contexto, a quantidade expressamente pequena de titulados reflete essa disparidade de apropriação territorial. Visto isso, quilombolas enfrentam, além de preconceito por parte social, de um modo geral, as ameaças do agronegócio, da especulação imobiliária e do próprio poder público que impedem a garantia do direito de apropriação desse grupo.

Desse modo, apesar do reconhecimento da luta quilombola oferecido pelo artigo 68 da ADCT, seus descendentes ainda enfrentam problemas sérios relacionados a titulação de terra, considerando que, até 2021 apenas 136 terras quilombolas foram tituladas no Brasil. Essa estagnação de titulações dificulta políticas públicas pertinentes que ofertem condições apropriadas de saúde e educação e causa grande vulnerabilidade.

À vista disso, para tratar das dificuldades inerentes ao processo de titulação de terras e, subsequentemente, dos conflitos que emergem a partir disso, é imperativo abordar os temas sobre os quais repousam as responsabilidades pelas mazelas sociais enfrentadas pelos remanescentes quilombolas: o período de escravidão e a subsequente negativa de Direitos básicos durante os cem anos que antecederam a Constituição de 1988.

Não obstante, durante séculos o escravismo foi o pilar principal do colonialismo no Brasil, do mesmo modo que o tráfico negreiro seguia seus passos ao tornar-se base do mercado mundial da época. Nessa perspectiva, houve vultuosa disparidade entre o escravismo no Brasil comparado ao resto da América Latina, pois percorre um périplo de tempo de quase quatrocentos anos, espraia-se na superfície de um subcontinente e se mantém estruturado pelo imenso território brasileiro durante esse período, principalmente, em decorrência da injeção demográfica que vinha de fora (MOURA, 1993, p.13).

Tal característica fundou-se, primeiramente, devido a imensidade do território brasileiro comparado aos demais, visto que, ao contrário de outras regiões da América do Sul, onde o escravo negro ficou circunscrito às áreas determinadas, no Brasil, a massa de escravizados foi distribuída em proporção variadas por toda a extensão do país (MOURA, 1993, p.14).

É através dessa concepção que houve, segundo dados do IBGE (2020), cerca de 4 milhões de pessoas negras tiradas do continente africano ao longo dos séculos XVI e XIX para servir como mão de obra escrava. Todavia, não há como determinar em números exatos o número de africanos arrancados de seus países para servirem como mão de obra escrava (MOURA, 1993, p.15).

Assim sendo, este cenário de imprecisão dos números de escravos na colônia sucede-se, não apenas por conta da deficiência de estatísticas da época, mas, especialmente, pela existência do contrabando negreiro que perdurou por quase quatro séculos e foi, em parte, responsável pelo pensamento de desumanização do escravo negro ao trata-lo como ferramenta (MOURA, 1993, p.16).

Outrossim, o primeiro censo de habitação (1872) separava a quantidade de estrangeiros brancos no Brasil por origem, enquanto os negros eram postos em um mesmo grupo: africanos, apenas dividindo-os entre escravos e alforriados. Nesse sentido, suas múltiplas origens condensavam-se, na concepção europeia, em uma só ascendência.

Isto posto, o racismo e a desumanização que permearam a estratificação da sociedade entre senhores de escravos e escravos, concomitante aos maus-tratos e o alto grau de mortalidade do escravizado negro no Brasil colonial tornaram-se peças fundamentais para que os escravos negros lutassem contra esse sistema que "(...) surgiu como produto da contradição social, de classes, quando o negro escravizado, consciente ou inconscientemente inconformado com a apreensão e exploração desapiedada de sua forma de trabalho, resistiu" (FIABANI, 2012, p. 22).

Dessa forma, a fim de se defenderem contra este regime opressor escravista houve o surgimento de vários tipos de resistência. Para Clóvis Moura (1993, p. 23) os quilombos foram, e ainda são, a forma primacial de resistência desses povos: "Como podemos ver, a marronagem nos outros países ou a quilombagem no Brasil eram frutos das contradições estruturais do sistema escravista e refletiam, na sua dinâmica, em nível de conflito social, a negação desse sistema por partes dos oprimidos".

Todavia, é imprescindível ressaltar que enquanto os quilombos de fato resguardavam uma concepção de luta contra o sistema escravista, c mpreende-lo como

uma formação específica voltada *apenas* a resistência negra à escravidão é frigorificar e generalizar a "complexa rede social permeada por aspectos multifacetados que envolveu, em determinadas regiões do Brasil, inúmeros movimentos sociais e práticas econômicas com interesses diversos" (GOMES, 1996, p. 36).

Além disso, diferente da correspondência em um documento oficial ao Rei de Portugal no Conselho Ultramarino, em que denominava o quilombo como "toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em partes despovoadas, ainda que não tenha ranchos levantados nem se achem pilões neles" (MOURA, 1993, p.16). Os quilombos distanciavam-se fortemente do conceito de refúgio pois eram uma instituição transcendental que recebeu contribuições de diversas culturas: Lunda, Imbangala, Mbundu, Kongo, Wovimbundu, etc." (MUNANGA, 2001, p. 27).

Segundo Cunha Júnior (2011, p. 36), "o conceito de quilombos e a percepção política e social sobre estas populações negras denominadas de quilombos variou através dos tempos, mas teve um considerável papel político para o movimento negro no Brasil".

Desse modo, a identidade da comunidade quilombolas possui características políticas, sociais e culturais, que, ao longo da implementação de processos produtivos e a organização do espaço, tal identidade se redimensiona em territorialidade, a qual é composta por relações simétricas que colaboram na construção de identidades e significações próprias desses territórios (MACIEL E SANTOS, 2020, p.54-55)

Outrossim, é importante destacar que ao longo dos séculos houveram as mais diversas tentativas de conceituação de quilombos. Para João José Reis, "quilombo foi um movimento típico dos escravos" (REIS, 1995, p. 332). Na concepção de Carneiro "o quilombo [...] era uma reafirmação da cultura e do estilo de vida africano" (CARNEIRO, 2001, p.13).

Nesse sentido, Vercilene Francisco Dias (2019, p.25) critica a generalização do conceito de quilombo, considerando que, nenhum dos autores acima expostos conjecturou sobre o conceito de quilombo para os próprios quilombolas, demonstrando a profundidade da invisibilidade sofrida por esses povos.

Nessa concepção, compreende-se que, mesmo com o reconhecimento do fardo histórico causado por séculos de escravidão no Brasil, ainda há uma dominância em discursos que marginalizam e ocultam manifestações sociais, culturais e políticas do povo negro.

Desse modo, embora o artigo 68 da ADCT, da Constituição Federal de 1988, tenha garantido aos remanescentes quilombolas o direito à propriedade de suas terras, o povo

quilombola ainda trava uma árdua e dolorosa batalha pela permanência de suas terras ancestrais para ali viverem conforme sua cultura.

2.1 Uma reflexão sobre os obstáculos ao acesso à terra do povo Quilombola

Às vésperas da promulgação da Lei Áurea em 1888, contemplava-se a maior preocupação adstrita à liberdade do escravizado: o que suceder-se-ia com a economia do país após a libertação da principal mão de obra da época. Ainda, interpreta-se que o maior motivo de inquietação dos senhores de terra eram as possíveis perdas de patrimônio provocadas pela liberdade dos escravizados, considerando que estes eram vistos como bens de sua propriedade.

Não obstante, outra grande apreensão da elite latifundiária era a probabilidade de uma reforma agrária que a realocação daquela quantidade expressiva de ex-escravos poderia conflagrar, haja vista a desestabilização do poder social, influências políticas e principalmente o patrimônio desses senhores.

Com efeito, a concessão da liberdade ao escravizado no Brasil era o primeiro passo a se tomar para que o mínimo pudesse ser feito, de modo a reparar todo o mal causado àquela geração e seus antepassados. Todavia, não deveria ser o único instrumento a ser concedido ao povo negro, tendo em vista a necessidade de reparação do abismo social ao qual se encontravam.

De fato, seria prioritária a concessão de terras para que estas pudessem atender a sua função social, de modo a assistir as necessidades básicas, de forma a garantir, minimamente, a inclusão social deste povo.

Contudo, ocorrida a abolição, o ex-escravo foi esquecido em prol da reestruturação de produtividade nos latifúndios, restando ao homem negro a migração para outras cidades quando possuíam parentes próximos ou sua locomoção para terras sem dono onde acabaram por serem expulsos pelo proprietário descontente. Na verdade, a abolição teria representado - parece - um grande “despejo”, tendo em conta que os escravos teriam sido jogados nas ruas sem nenhum meio de subsistência para sobreviver (TORRES, 2008).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico apesar de ter formalizado a liberdade do negro com a promulgação da Lei Áurea, não concedeu ao povo negro instrumentos para que pudessem efetivar de fato essa emancipação. Desse modo, a igualdade jurídica, por

si só, não melhora suas condições de vida e nem elimina os preconceitos alimentados durante mais de três séculos de escravidão. (GENNARI, 2011, p. 54).

Essas circunstâncias geram diversas reflexões acerca de como a negação do direito à terra e a sumária invisibilização do povo negro está imbricada com o processo de formação do Brasil, tendo em vista que, desde sua constituição, as políticas agrárias possuíram papel fundamental de cerceamento do acesso à terra, principalmente durante a vigência da Lei de Sesmarias à Lei de Terras de 1850.

O regime Sesmarial foi primeiramente implantado no ano de 1375, em Portugal, como forma de combater a fuga dos trabalhadores rurais para os centros urbanos. Para Silva (2008, p.41), o objetivo primordial da lei era evitar a ociosidade, obrigando os sesmeiros a cultivá-la sob pena de perdê-la e serem devolvidas à coroa que as repassava para outros que a ela dessem proveito.

Ainda, Silva (2008, p.41) assevera que, para Portugal, o regime Sesmarial foi fundamental para impedir o esvaziamento do campo e garantir a continuidade da agricultura que abastecia as cidades. Contudo, implantada no Brasil através da Carta Foral em 1531, com o intuito de ocupar as terras e sustentar sua colonização, a Lei de Sesmaria foi estabelecida sem contemplar as particularidades do país, tais como sua vasta extensão territorial, assim como o sistema econômico e social do Brasil.

É certo que não se pensou em adaptar a lei para a realidade da colônia, porém "Ao longo dos séculos, por caminhos muitas vezes tortuosos, ela foi se adaptando à complexidade do tecido social, buscando se adequar à exigência de uma sociedade ainda em formação" (MOTTA, 2012, p.131).

Com o tempo, a lei modificou-se para que a terra fosse aproveitada por tempo determinado, todavia, tal entendimento foi desprezado na prática em favor da ocupação de vastas terras na colônia o que deu ensejo para a posse ilegal e, posteriormente, para diversos conflitos tendo como causa principal a terra.

A conflagração de conflitos de terras por todo o território brasileiro ocorreu pela falta de uma legislação específica sobre regularização de terras. Por conta da ineficiência da Lei de Sesmaria em sanar esse problema, houve, por fim, a sua extinção em julho de 1822.

Seu fim, todavia, não solucionou as disputas causadas por território, considerando que, para o senhoriato rural, extinta a Lei de Sesmaria não havia necessidade de impor solicitações para constituição de lei específica que versasse sobre a regularização de terras no território brasileiro, haja vista que, sem lei específica, a posse seria o único meio

possível de aquisição de terras entre os anos de 1822 e 1855, a também chamada fase "Áurea dos posseiros" (MOTTA, 2012).

Foram apenas após 28 anos, múltiplos métodos coercitivos dos ingleses - os quais solicitaram a substituição da mão de obra escrava – e, enfim, a ameaça de uma abolição que, a Coroa Portuguesa, visando dificultar o acesso à terra por parte dos quilombolas e dos produtores independentes, promulgou a famosa Lei de Terras nº 601 de 1850, a primeira lei de terras do País.

Como anteriormente aludido, além de regulamentar as terras, possuía o principal objetivo de inviabilizar a possibilidade de o homem negro obter terras, sendo assim, o Estado asseguraria o controle não apenas das terras brasileiras, mas também da questão social relacionada aos escravos, haja vista as contínuas pressões para o fim da mão de obra escrava com o intuito de que houvesse completa atuação do capitalismo no mercado.

Nessa concepção, para Stédile (2011, p.22), a Lei de Terras "foi um marco jurídico para a adequação do sistema econômico e de preparação para a crise do trabalho escravo, que já se ampliava". Em outras palavras, a citada lei "regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil" (STÉDILE, 2011, p. 23).

Em vista disso, esta lei foi a responsável por instituir e salvaguardar a propriedade privada no Brasil, pois onde anteriormente era dada apenas por meio de concessões de uso, agora a terra passaria a ser objeto de compra e venda. Dessa forma, a partir do momento que se vinculou a terra ao poder capital do indivíduo, houve negação da possibilidade de acesso à terra a todos aqueles que não possuíam recursos, em sua maioria, o povo negro.

Ainda, mesmo após a oficialização da Lei de Terras, a prática de posse e ocupação continuou através de documentos forjados e fora do controle do Estado. "De fato, a apropriação ilegal de terras devolutas continuou desenfreadamente, e o próprio governo imperial muitas vezes preferiu ignorar a política oficial de vender e cedeu gratuitamente terras públicas" (SILVA, 2008, p. 197). Enquanto isso, era negado ao negro a única forma de subsistência, negando-lhe a possibilidade de viver em igualdade com os demais.

Não obstante, retirado seu direito à terra e sem a possibilidade de ocupar espaço como trabalhador nas fábricas e cidades, tendo em vista o processo de embranquecimento sofrido através da implementação de programas de trabalho para imigrantes europeus, o homem negro foi marginalizado e sobreviveu por meio de empregos insalubres com baixa

remuneração, ou se escondendo em quilombos, e lá permaneceram invisíveis por um século.

É certo que a formação territorial do Brasil é marcada por uma estrutura fundiária altamente concentrada, desigual e conservadora iniciada através do sistema de ocupação de terras - Sesmaria - e continuado com a Lei de Terras de 1850. Em consequência desta empreitada, constituiu-se o território brasileiro aos moldes das grandes propriedades privadas formadas unicamente para satisfazer um modelo de acumulação de riqueza.

Dessa forma, enquanto alguns poucos homens brancos tinham acesso a grandes áreas de terra para fins de agricultura voltada à exportação, ao homem negro era negada até mesmo a condição de humanidade atrelada ao Direito à terra, considerando que, ao término formal da escravidão, o povo negro foi despejado sem meios de subsistência e recursos para efetivar essa emancipação.

A desigualdade no acesso à terra, para Martins (2000, p.11), está atrelada a forma como foi arquitetada o fim da escravidão formal, pois esta foi ato parcial que visava unicamente o benefício dos grandes latifundiários que sofriam com o encarecimento do trabalho escravo - haja vista a proibição do tráfico negreiro - e as pressões sofridas por outras nações para o fim do trabalho forçado.

Com a promulgação da Lei Áurea em 1888, a luta pelo direito de ser livre foi substituída pela luta pela terra, vez que não houve implementação de nenhum tipo de política pública que amparasse o ex-escravo. Na verdade, contemplou-se uma formula simples de coerção laboral do homem livre– a qual é matriz estrutural e histórica da sociedade hodierna-: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre a terra tinha que ser escrava. (MARTINS, 2013)

E é a partir dela que se apoia a lentidão histórica e a postergação da ascensão social dos condenados à servidão da espera, geratriz de uma sociedade conformista e despolitizada. Um permanente aquém em relação às imensas possibilidades que cria, tanto materiais quanto sociais e culturais (MARTINS, 2013, p. 12).

Verifica-se, portanto, que ao mesmo tempo que o capital firmava seu domínio sobre a apropriação de terra, impedia os negros "pobres, ex-trabalhadores escravizados [...] de se transformarem em camponeses ou seja em pequenos proprietários de terra" (STÉDILE, 2011, p. 284).

Isto posto, para a sobrevivência desta população nascida no cativeiro infame, restava estratégias de sobrevivência materializadas nos quilombos, onde juntaram-se e lá permaneceram invisíveis aos olhos do Estado por mais de 100 anos.

Nessa concepção, compreende-se que, mesmo com o reconhecimento do fardo histórico causado por séculos de escravidão no Brasil, ainda há uma dominância em discursos que marginalizam e ocultam manifestações sociais, culturais e políticas do povo negro.

Desse modo, embora o artigo 68 da ADCT, da Constituição Federal de 1988, tenha garantido aos remanescentes quilombolas o direito à propriedade de suas terras, o povo quilombola ainda trava uma árdua e dolorosa batalha pela permanência de suas terras ancestrais para ali viverem conforme sua cultura.

3.2. A (d)eficiência dos instrumentos jurídicos para a resolução dos conflitos de terra envolvendo os quilombolas

Em virtude do movimento negro e da luta quilombola pela permanência em suas terras ancestrais, foi desenvolvido o artigo 68 da ADCT da Constituição Federal, de 1988. No entanto, mesmo diante da aprovação do texto constitucional e reconhecimento dos direitos quilombolas sob suas terras, este ainda não foi o suficiente para retirar o poder legislativo da letargia em relação ao acesso ao direito de propriedade dos remanescentes quilombolas.

Além disso, ainda há escassez de ações no reconhecimento de territórios quilombolas decorrentes do artigo 68, dos atos de dispositivos transitórios (ADCT), principalmente devido ao baixo investimento do orçamento público brasileiro na garantia e proteção destes direitos sociais. Por outro lado, o Estado continua fomentando o financiamento de atividades agrícolas regidas por commodities, que apenas no ano de 2022 recebeu um repasse - destinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) - de um total de R$ 15,6 bilhões.

Em sobreposição, o repasse ao Incra dentro da ação de ‘‘Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas’’ foi de apenas 405.000,00, questão que evidencia o quadro grave ao qual a proteção dos direitos quilombolas situa-se: como uma prioridade postergada pelo Estado, que mantém seu foco direcionado apenas em atividades econômicas que visem o lucro e retorno financeiro.

Assim sendo, verifica-se que a inércia do poder público em alvidrar ações de reconhecimento para terras quilombolas são reflexos não apenas do desinteresse do governo em financiar direitos étnicos atrelados ao número expressivo de demandas quanto a titulação de terras, como também do embate entre essa legislação – que assume

o quilombo como um Direito e garantia – e as estratégias de dominação cristalizadas no racismo que impedem o acesso à justiça e as quais se empenham em criminalizar qualquer política voltada ao direito quilombola.

Estudos da literatura mostram que o direito e as instituições brasileiras nunca foram racialmente neutras no século que sucedeu a abolição da escravidão (FISCHER, GRINBERG, MATTOS, 2018, p. 183) e, é nesse contexto, que os antagonismos sociais em volta do problema transcendem fatores meramente econômicos – haja vista que a carência de recursos financeiros é uma manifestação de um cenário político e jurídico constituído através do racismo institucional.

Mesmo que placidamente, a alta burocracia brasileira ainda seja responsável por conservar condutas forjadas por correntes de racismo cientifico e o mito da democracia racial (DÁVILA, 2006, p. 32, 57), que, todavia, superadas pelos meios formais, ainda se fazem presentes na Elite da Administração Pública Brasileira a partir da ocultação e desassociação das problemáticas sociais e a questão racial, desempenhando, assim, um papel fundamental na manutenção das desigualdades raciais nos dias de hoje.

Ou seja, em razão da omissão do poder público em admitir/reconhecer sua parcialidade racial secular no que tange sua hierarquia jurídica e política, escolhendo em troca o apontamento de falhas formais ou a imperfeições técnicas para refutar ou para retardar a adoção de soluções concretas (ainda que imperfeitas) de combate ao racismo, complexifica o acesso a direitos, a bens e serviços a quem mais precisa do Estado.

É a partir desse cenário de desigualdades raciais perpetuadas pela estrutura estatal Brasileira, que percebe-se o ponto crucial para estagnação da defesa dos direitos étnicos quilombolas, considerando que seu delongamento não relaciona-se unicamente com a insuficiência de recursos para repasse à ações de titulação de posse, tampouco quanto a eficácia da construção legislativa em torno do tema, mas sim em razão de uma elite mandatária e proprietária que assenhora-se dos mecanismos de correlação de forças e expõe a nu a vontade da classe dominante.

Outrossim, conquanto a questão quilombola goze de direitos étnicos com status de direitos fundamentais que, por sua vez, possuem plena correspondência nos direitos humanos, há um óbice na sua identificação e assimilação de seus direitos pois estes não são palatáveis as demandas da elite. Sendo assim, mesmo que o acesso à terra aos quilombolas seja uma questão em apreciação dentro do judiciário cabe lembrar que ¬ – ainda que haja posições confessadas em defesa da neutralidade e imparcialidade dos juízes e de julgamento – a origem da magistratura Brasileira interliga-se profundamente

com as oligarquias predominantes, manifestando-se tanto no acesso ao Direito quanto no acesso à Justiça.

Por conseguinte, o elitismo jurídico configura-se a partir de artimanhas jurídicas a fim de estabelecer vedações inalcançáveis para o Direito à terra ao povo remanescente quilombolas seja através do racismo institucional – presente na história de negação do acesso à terra ao povo negro escravizado e seus descendentes –, seja o racismo epistêmico e econômico que considera a vida negra descartável e, portanto, não humana" (SILVA; DEALDINA, 2018, p. 19)

Ainda, o campo jurídico se fecha ao delimitar seus códigos, distanciando especialistas dos leigos por meio de uma elevada tecnicidade do funcionamento (BOURDIEU, 1989, p. 23) fabricando, então, engodos argumentativos e malabarismos discursivos para mascarar–através representações de interesse da nação– as reais pretensões das elites.

Observa-se, portanto, que mesmo diante de 30 anos de um arcabouço jurídico voltado ao amparo dos povos remanescentes quilombolas as múltiplas tentativas para o seu desmonte são ainda mais expressivas do que a procura para proteger esses direitos. Exemplificando-se, pois, quando se analisa dados da "Violência contra a Ocupação e a Posse", onde, sucedeu-se nos primeiros oito meses do ano de 2021 um aumento muito superior ao ano inteiro de 2020 no número de famílias atingidas pela destruição de casas e pertences, expulsão, grilagem, pistolagem e impedimento de acesso a áreas de uso coletivo, compreendendo 418 territórios alvos desse tipo de violência, 23% desses sendo territórios quilombolas.

A resolução para a complexidade concernente aos conflitos de terra quilombolas já se encontra legislada pelos dispositivos constitucionais, normas federais, estaduais e internacionais. Contudo, diante da violência institucional do Estado promovida em beneficio as elites agrárias, pois a ineficiência do direito incorre da "racionalidade capitalista do direito moderno e de apropriação e utilização da terra [...] impostas pelo modelo agrícola hegemônico" (OLIVEIRA; TÁRREGA, 2016, p. 220).

Nesse sentido, os instrumentos jurídicos que conjugam dos direitos garantistas ao território quilombola são capazes de sanar os conflitos envolvendo o território quilombola, mas são prejudicados pela própria omissão do Estado em aplicá-los, pois, os interesses políticos e econômicos sobrepõem-se a garantia dos direitos quilombolas que permanecem em segundo plano sob um véu de morosidade e insegurança jurídica.

Diante disso, embora resguardados por abundantes leis que lhes assegurem os direitos, a verdadeira concórdia e sossego parece uma realidade distantes para os povos remanescentes quilombolas.

4 Os possíveis caminhos para a resolução dos conflitos envolvendo a posse do território quilombola

Como observado ao longo do presente artigo, apesar das inovações trazidas pelo artigo 68 da ADCT e demais normas propagadas por ele, os imbróglios envolvendo as comunidades quilombolas apenas crescem, de fato, consolidando-se como um dos principais problemas enfrentados por essa população. Tal fato ocorre em virtude, principalmente, do "grande processo de invisibilidade" pelo qual os quilombolas sofrem, virando alvos fáceis e culminando no constante processo de expropriação de seu território, que já se encontra limitado, bem como seus direitos previstos em sede de Constituição Federal (GONZAGA, 2017).

Logo, os conflitos podem ser analisados como resposta ao descaso estatal enquanto agente garantidor de aparto social, à medida que as disputas territoriais nascem da sobreposição, no mesmo recorte espacial, de reivindicações de diversos grupos, portadores de distintas identidades, lógicas culturais, modos de produção e de relacionamentos com o meio-ambiente sem intermédio ou política que consiga amenizar os impactos dos impasses por terra no Brasil (ZHOURI; LASCHEFSKI, 2010).

De acordo com Zhouri et al. (2016), o surgimento dos conflitos territoriais manifesta-se através das diferentes formas de apropriação técnica, econômica, social e cultural, associadas as disputas sobre os recursos e serviços ambientais, cujas condições de acesso, muitas vezes, são desproporcionas. Para os autores, "os conflitos expressam posições assimétricas ocupadas pelos agentes, com distribuição desigual do capital econômico, político e simbólico, que determina o poder de ação no território" (ZHOURI et al, 2016, p. 68).

Na atual conjuntura, os quilombos encontram-se alheios à participação social enquanto grupo detentor de direitos previstos da Constituição. Assim, a falta do cumprimento de seus direitos garantidos por lei pode ser explicada pela ausência da

participação do Estado[1], principal a gente responsável na segurança dos grupos sociais em uma nação.

Nesse cenário, ressalta-se que mesmo gozando de direitos étnicos com equivalência nas normas de Direitos humanos, os remanescentes quilombolas ainda padecem nas tentativas de ocupar e permanecer em suas terras. Tais lutas, intensificam-se pela configuração de um modelo Racista institucional no Estado que visa os interesses políticos e econômicos contrários aos povos quilombolas e suas terras

Essa divergência beligerante que marca a luta quilombola pela terra no Brasil encontra alternativas para resolução no Direito, já que foi o direito que deu causa ao atual conflito e é no direito que se funda a lógica da regularização fundiária do território quilombola (DIAS, 2018, p. 118). Todavia, a resposta para o término deste embate deve ser guiada sobretudo pelos costumes desse povo, pois a cultura intrínseca ao remanescente quilombola é expressada a partir da existência de laços identitários com o espaço em que habitam.

É nesse sentido que a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT), agência multilateral da Organização das Nações Unidas (ONU), especializada na garantia da resolução de questões sociais em diversas esferas internacionais, garante aos povos originários o direito de determinar, de acordo com seus costumes, causas complexas como a regularização de suas terras.

Ainda, o conteúdo do artigo 6° da Convenção nº 169 da OIT, coaduna-se para a resolução do imbróglio ao prever a necessidade de realização de consulta livre, prévia e informada nos casos de medidas que resultem em impactos a povos e comunidades tradicionais.

Tal medida compromete-se com o princípio da autodeterminação dos povos, formulado no século XX e consignado na Carta de São Francisco que goza de status de Direitos humanos e internacional. Outrossim, a autodeterminação abrange o conceito de autonomia territorial, compreendida também em suas facetas cultural, epistemológica, linguística, política e econômica (SILVA, 2019, p.11), conduzindo a uma noção de diversidade cultural que incorpora sistemas jurídicos próprios vinculando-se então a determinado território.

[1] Todavia, as decisões estatais nem sempre correspondem aos anseios locais das sociedades que fazem uso histórico do território. O Estado, diante da questão ambiental, manifesta uma situação paradoxal, cujo aparelho constitui canais de defesa do ambiente, e outra parte constitui os principais agentes de degradação. A resolução do paradoxo remete à democratização do regime político e o controle do Estado pela sociedade (MORAES, 2005).

O parâmetro proposto pela convenção n° 169 da OIT, tem como principal objetivo consolidar a livre determinação como um direito humano, pois é inerente aos próprios seres humanos mesmo que em forma coletiva como os povos autônomos. Ainda, como direito humano, a livre determinação não pode considerar-se isolada das demais normas de direitos humanos, mas deve ser entendida como parte de um universo mais amplo de valores e prescrições, que constitui o regime atual de direitos humanos, que está em perfeita harmonia (DIAS, 2017, p. 119).

Ademais, outra possível saída jurídica diante da inobservância do exposto no artigo 6° da Convenção n° 169 da OIT, é a construção de protocolos comunitários ou regimentos internos construídos através de associações quilombolas próprias – criadas para a proteção e representação de cada comunidade quilombola – a fim de desempenhar o papel de instrumentos jurídicos próprios capazes de expressar a voz de sua comunidade quilombola, bem como seu direito próprio, exercendo assim, sua autodeterminação.

Exemplifica-se tal solução mediante o caso Kalunga – maior comunidade quilombola do país e situada no Estado de Goiás – a qual possui a Associação Quilombo Kalunga criada em 1999, com a missão de defender e representar o povo kalunga na luta pela titulação de terras desse povo, por força de decreto presidencial que em seu artigo 4°, expressa: "a associação terá um regimento interno que disciplinará o funcionamento da associação e estabelecerá normas da administração interna" (CAVALCANTE, 2014, p. 1).

Além disso, a possibilidade de protocolos próprios dentro das comunidades tradicionais propicia o aperfeiçoamento dos mecanismos de consulta e consentimento livre, prévio e informado para garantia dos demais direitos coletivos fundamentais. Nesse contexto, é basilar a suspensão de todas as licenças ambientais emitidas pelo Estado localizadas sobre áreas de comunidades tradicionais que não tenham sido precedidas de uma consulta prévia, nos termos da convenção n° 169 OIT.

Nessa mesma toada, para o encerramento dos conflitos dentro das terras destinadas aos remanescentes quilombolas, é crucial a responsabilização do Estado diante de sua omissão na cessação dessas conflagrações afim de pressionar sua conduta com relação a violação dos Direitos étnicos – que tratam-se inegavelmente de direito fundamental (SARMENTO, 2006, p. 3) e possuem equivalência nos Direitos Humanos.

Dessa forma, as negativas em reconhecer o direito à terra aos quilombolas a partir de normativas que entendem a terra como um meio de aquisição de lucros incorre ao Estado em negligência, pois, ignora o fato do autoreconhecimento dos povos (disposto

pela Convenção n° 169 da OIT) e principalmente os espaços somente tornam-se territórios com a criação de laços com a terra.

Ainda se observa que para a assimilação do Direito étnico quilombola e subsequentemente sua preservação, é vital a visão da comunidade quilombola com patrimonialismo pelos olhos da sociedade brasileira, pois, como bem argumenta Laraia (2004), o conceito de quilombo foi pensado no campo da identidade cultural, do território e da permanência histórica. O conceito de patrimônio cultural pode ser pensando como de patrimônio material e imaterial, mas ambos ligados à produção da identidade e da territorialidade (LARAIA, 2004, p. 13).

Contudo, o quilombo hoje faz parte de um projeto político nacional voltado para a construção de uma sociedade mais democrática e justa, apesar do enfraquecimento de políticas públicas voltadas a esse grupo nos últimos governos. Pondera-se que as contradições entre a Legislação e a sua efetiva aplicação revelam ainda o desafio de agregar o quilombo à ordem jurídica para que possam ser sanada situação de precariedade em que vivem os grupos negros na atualidade (LEITE, 2008).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar que a formação dos quilombos foi a maior prova do enfrentamento fático ao sistema racista institucionalizado desde a colonização. Desse modo, o trabalho exposto objetivou demonstrar, em linhas gerais, as consequências do esquecimento consubstanciado no abismo social vivido por séculos pelos povos quilombolas e testemunhados pelos conflitos com relação a lide possessória de suas terras ancestrais.

Posto isto, o processo de formação dos quilombos iniciou-se como consequência direta do sistema escravista pois após seu fim formal, o povo negro, despojados dos mais básicos dos direitos inerentes aos seres humanos, encontram a única solução de uma vida digna – ou seja, afastadas da arbitrariedade do Estado que lhes negou o direito à terra a partir do momento que a transformou em mercadoria– o aquilombamento. Ainda, retirados do esquecimento com a CFRB/88, mesmo com Direitos étnicos garantidos através do artigo. 68 da ADCT, os remanescentes quilombolas ainda travam uma árdua luta para fazer valer tais direitos.

Nesse sentido, avaliou-se ao longo do trabalho a questão agrária relacionada ao conflito condizente a posse de terras quilombolas através da análise, primeiramente,

historiográfica – a fim de esclarecer a origem do conflito–, e posteriormente, a análise jurídica dos instrumentos jurídicos existentes para a remediar os entraves concernentes a lide possessória, de modo a rastrear a razão para a diminuta efetivação da titulação e regularização de terras quilombolas.

Porquanto há normas pertinentes que tutelam a questão possessória, a forma com que se estrutura o sistema fundiário brasileiro prejudica e dificulta o cumprimento de fato de um Direito étnico cujo status é de Direito fundamental e equivale-se nas normas de Direitos Humanos. Tal polêmica, faz prevalecer um entendimento jurídico do primado da vontade do mais forte, ou seja: dos grandes latifundiários.

Assim sendo, a conclusão oferecida é uma das soluções para a aplicação efetiva dos instrumentos jurídicos ofertados pelo artigo 68 da ADCT encontram-se na correlação de forças, em que os remanescentes quilombolas, a partir de um protagonismo vindicatório, a fim de questionar e responsabilizar o Estado para que este implemente de fato mecanismos jurídicos para o acesso à justiça.

Pois a estabilidade da pauta quilombola permanece em aberto e está longe de estruturar-se enquanto política de Estado (FIGUEIREDO, 2013, p. 11). Os quilombolas ainda necessitam, para se verem reconhecidos, ou para fazer andar seus procedimentos, transitar por arranjos governamentais possíveis, buscando negociações e apoios políticos (FIGUEIREDO, 2013, p. 13).

Outrossim, defende-se a fiel utilização dos mecanismos de consulta prévia e informada de modo a resolução pacifica do conflito, pois tal perspectiva– na ótica descolonial e cultural– torna-se o meio mais adequado para o consenso entre povo quilombola e Estado, desde que respeitados os costumes e visões do povo quilombola.

Convém sublinhar que, os Direitos agora garantidos aos povos quilombolas são fruto de constantes lutas–desde a diáspora africana até os dias hodiernos– e não privilégios, mas um meio de reparação histórica a todas as mazelas sofridas por esses povos durante séculos (DIAS, Francisco, p. 123).

Assim, conclui-se que, o Direito à terra as comunidades quilombolas são Direitos humanos fundamentais que são devidos e necessários para compensar e/ou indenizar a crueldade e perseguição institucionalizada pelo Estado durante séculos contra o povo quilombola, tal como de suma significância para conservação de um grupo multicultural originário que entrelaça sua cultura com o território o qual pertencem.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A mão esquerda e a mão direita do Estado.** In _____. Contrafogos. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BRASIL. **Censo de habitação, 1872; Censo demográfico, 1872; Censo, 1872.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes. Acesso em: 17 jan. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.ht m. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Presidencial n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Sellada na Chancellaria do Império em 20 de setembro de 1850.** Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do império em 20 de setembro de 1850. Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negócios do império em 2 de outubro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em 23 fev. 2022.

CARNEIRO, Edison. Singularidades dos Quilombos. In: Clovis Moura. (Org.). **Os Quilombos na Dinâmica Social do Brasil.** Maceió: ADUFAL, 2001, p. 11-21.

CAVALCANTE. **Estatuto da Associação Quilombo Kalunga-AQK** de 13 de abril de 2014.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil** 2020. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino da CPT: Goiânia, 2021.

CONVENÇÃO N. 169. 1989. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/node/513. Acesso em: 15 jul. 2022.

CUNHA JÚNIOR, H. A. **Quilombo:** patrimônio histórico e cultural. São Paulo: Revista Espaço Acadêmico, 2011.

DÁVILA, Jerry. **Diploma de brancura:** política social e racial no Brasil – 1917-1945. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

DIAS, Vercilene Francisco. **TERRA VERSUS TERRITÓRIO:** uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade quilombola Kalunga de goiás [manuscrito] / VERCILENE FRANCISCO DIAS. - 2019.

FERREIRA, André; TOLEDO, Márcio; PEREIRA, Gabriel; RESENDE, Fernanda. **O agronegócio no Brasil:** uma breve revisão histórica e conceitual. Revista Interdisciplinaria de Estudios Agrarios nº 50- 1er semestre de 2019. Disponível em: https://www.ciea.com.ar/web/wp-content/uploads/2019/12/Barbosa.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

FIGUEIREDO, André Videia. **Subalternidade e políticas da diferença no Brasil:** o caso das comunidades remanescentes de quilombo. Coletânea "Minorias", 2013.

FIABANI, Adelmir. **Mato, palhoça e pilão:** o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532 – 2004). São Paulo: Expressão Popular, 2012, 432p.

FISCHER, Brodwyn; GRINBERG, Keila; MATTOS, Hebe. Direito, silêncio e racialização das desigualdades na história Afro -brasileira. In. **Estudos afro-latino-americanos:** uma introdução. Branquitude e Racismo Institucional no Planejamento e Orçamento Governamental • 48 · Alejandro de la Fuente et al. (Coord.). 1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018

GENNARI, Emilio. **Em busca da liberdade:** traços das lutas escravas no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2008. Disponível em: . Acesso em: 23 dez. 2018

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos:** uma História do campesinato negro no Brasil.1ª Ed. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GONZAGA, Amilton Vitorino. **Conflitos em territórios quilombolas:** algumas dicas para o enfrentamento do racismo ambiental. Dissertação - Mestrado (Universidade de Brasília - UNB) Brasília-DF, 2017.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** 6. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016. 632 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Informações em consolidação para o Censo Demográfico** 2020. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/tipologias_do_territorio/base_de_informacoes_sobre_os_povos_indigenas_e_quilombolas/indigenas_e_quilombolas_2019/Notas_Tecnicas_Base_indigenas_e_quilombolas_20200520.pdf. Acesso em: 26 out. 2021

INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO (ITERMA**). Regularização Fundiária dos Territórios Quilombolas no Estado do Maranhão:** legislação estadual, perguntas e respostas. 1ed. – São Luís, 2021.

LARAIA, Roque de Barros. Patrimônio imaterial: conceito e implicações. In: TEIXEIRA, J. et al. (org.). **Patrimônio Imaterial, Performance Cultural e (re) Tradicionalização.** Brasília: UNB. 2004.

LEITE, I. B. **O projeto político quilombola:** desafios, conquistas e impasses atuais. São Paulo: Revista Estudos Feministas, 2008

LEITE, Ilka Boaventura. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. **Dossiê 120 anos da abolição da escravidão no Brasil:** um processo ainda

inacabado, Revista Estudos Feministas, [s. l.], 27 mar. 2009. DOI https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/PkRZPC6gwHRkLMMK kPxCvyd/?lang=pt. Acesso em: 17 maio 2022.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas.** Etnográfica, Lisboa, v. IV, n. 2, p. 344, 2008

Maciel, S. A., & Pereira do Santos, R. W.(2020). Os caminhos para a titulação de territórios remanescentes quilombolas no Brasil. **Revista Campo-Território**, *15*(38 Dez.), 52–80. https://doi.org/10.14393/RCT153803

MELO, Elton Bernardo Bandeira de. Branquitude e Racismo Institucional no Planejamento e Orçamento Governamental. In: **Gênero e Raça no Orçamento Público Brasileiro.** 1ª ed. Brasília: Assecor, 2020.

MORAES, A. C. R. **Meio ambiente e ciências humanas.** São Paulo: Annablume, 2005.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. A lei de Sesmaria e a ocupação colonial: sobre as leis. In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Orgs.). **Direito à terra no Brasil:** a gestação do conflito 1795-1854. São Paulo 2012.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão Negra no Brasil/** acessora de pesquisa Soraya Silva Moura. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MOURA, Clóvis. **Quilombos:** resistência ao escravismo. 3. ed. São Paulo: Ética. 1993.

MUNANGA, Kabengele. Origem e história dos quilombos em África. In. Clovis Moura. (Org.). **Os Quilombos na Dinâmica Social do Brasil.** Ed. ADUFAL. Maceió, 2001, p. 21-35

PAULA, Antônio de; GEDIEL, José Antônio Peres. Questão agrária: entraves jurídicos e processuais recorrentes e desigualdade social. **Revista Direito&Práxis,** [s. l.], v. 8, p. 2819-2822, 16 jan. 2017. DOI: 10.1590/2179-8966/2017/27227 |ISSN:2179-8966. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/4Mq7NQ5tvv8s7xFvf9gVRZf/?lang=pt. Acesso em: 15 jul. 2022.

PIRES, Thula R. O. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC, Rio de Janeiro, 2013.

REIS, J. J.; GOMES, F. dos S. Uma história de liberdade. In: _____; _____. (Org.) **Liberdade por um fio:** história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. cap.1, p. 9-25.

RODRIGUES, B., REZENDE, T., & NUNES, T. (2017). QUILOMBO E OS DIREITOS: ANÁLISE DA ADIn Nº 3239 E A LUTA PELO PODER DE DIZER O DIREITO. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 5(9), 93–130. https://doi.org/10.21527/2317-5389.2017. 9.93-130

SARMENTO, Daniel. **A Garantia do direito à posse dos remanescentes de Quilombos antes da desapropriação.** Ministério Público Federal, 2006. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/ atuacao-tema tica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos. Acesso em: 29 out. 2021.

SILVA, Givânia; DEALDINA, Selma dos Santos. O quilombo fala: enegrecer o debate sobre violência estrutural e políticas públicas nos territórios quilombolas. In: CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas; **TERRA DE DIREITOS. Racismo e violência contra quilombos no Brasil.** Curitiba: Terra de Direitos, 2018,196 p.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na américa latina:** Re-existir para Co-existir. Tese de doutorado (pós-graduação). Pontifícia universidade católica do Paraná. Escola de Direito da Universidade Católica do Paraná, Direito Socioambiental e Sustentabilidade. 330 fls., Curitiba, 2017

SILVA, Liana Amin Lima da. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés (coord). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio –** Efeitos da Lei de 1850. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2008.

SILVA, V. R. R. **A gênese do debate e do conceito de quilombo.** São Paulo: Cadernos CERU, 2008.

STÉDILE, Joao Pedro. **A questão agrária no Brasil:** O debate tradicional – 1500-1960 / João Pedro STÉDILE (Org.); Douglas Estevam (assistente de pesquisa). 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. 304 p.

TÁRREGA, M. C. V. B. Comunidades Quilombolas Agrárias e Etnodesenvolvimento: Reflexões Sobre os Fundamentos Jurídicos. In: Belinda Pereira Cunha; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira (Coord.). **Direito Agrário Ambiental.** Recife: EDUFRPE, 2016.

ZHOURI, A et al. **O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social.** Ciência e Cultura, vol.68, no.3, São Paulo, Julho/Setembro, 2016.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. **Desenvolvimento e conflitos ambientais.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.